



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 00/2026 (numeração a uniformizar)

Órgão interessado: Fundação Municipal de Esportes de Major Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada para a substituição da cobertura da Quadra de Esportes Municipal, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e responsabilidade técnica

Assunto: análise jurídica prévia dos documentos preparatórios, antes da divulgação do edital

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia dos documentos que instruem o processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para a substituição integral da cobertura da Quadra de Esportes Municipal, localizada na Rua Prefeito Otávio Tabalipa, em benefício da Fundação Municipal de Esportes. O objeto compreende a retirada de aproximadamente mil e quatrocentos metros quadrados de telhas onduladas existentes, o fornecimento e a instalação de novas telhas onduladas nacionais de 0,43 milímetro de espessura, com os materiais de fixação, o transporte, a disponibilização de caminhão munck para os trabalhos em altura e a emissão da anotação de responsabilidade técnica, em item único, com valor total estimado de R\$ 138.796,00. A modalidade eleita é o pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço global e sessão pública na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.

O processo está instruído com o documento de formalização de demanda, subscrito pelo dirigente da Fundação Municipal de Esportes, com o estudo técnico preliminar, assinado pelo mesmo responsável e pela Prefeita Municipal, com o orçamento elaborado pelo setor de engenharia e com a minuta de edital e seus anexos, entre eles o termo de referência, os modelos de proposta e de declarações e a minuta de contrato. A estimativa de valor apoia-se em três orçamentos obtidos diretamente com empresas do ramo, colhidos em julho de 2026.

Vem o feito a esta assessoria jurídica para o exame prévio de legalidade das minutas, mediante parecer de natureza opinativa, antes da divulgação do edital. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação é juridicamente possível e reveste-se de evidente interesse público. Cuida-se de manutenção corretiva de equipamento público destinado à prática esportiva e a eventos comunitários, cuja cobertura apresenta desgaste e infiltrações. A intervenção preserva o patrimônio municipal, evita a deterioração do piso e das estruturas internas do ginásio e devolve segurança e estanqueidade ao espaço, em sintonia com os deveres de conservação dos bens públicos e com os princípios do planejamento, da eficiência e da motivação. O estudo técnico preliminar declara, ainda, que a contratação está prevista no plano de contratações anual, o que reforça a regularidade do planejamento.

A modalidade escolhida é adequada. A substituição de cobertura, embora exija responsabilidade técnica e equipamento específico, é intervenção rotineira de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, como a espessura das telhas, os elementos de fixação e as condições de execução. Objetos com esse perfil enquadram-se como serviço comum de engenharia, para o qual a legislação de regência admite o pregão, preferencialmente eletrônico, com julgamento pelo menor preço, exatamente como estruturado nas minutas, dispensando o rito mais complexo da concorrência.

Alguns pontos merecem registro positivo. A justificativa do lote único está bem construída no estudo técnico preliminar, apoiada na unicidade de responsabilidade entre fornecimento e instalação, na interdependência técnica das etapas e na economia de escala, o que afasta discussões sobre o parcelamento do objeto. A segregação de funções foi observada: a fiscalização do contrato é atribuída a engenheira do quadro, indicada de forma coerente no documento de formalização de demanda e no edital, enquanto a gestão fica com o dirigente da Fundação demandante. A qualificação técnica, com atestado de capacidade registrado no conselho profissional, registro da empresa e indicação de responsável técnico, é pertinente à natureza do serviço, que envolve trabalho em altura; apenas se recomenda, para ampliar a competitividade, admitir expressamente que o vínculo do profissional com a licitante possa ser demonstrado também por declaração formal de contratação futura, ao lado das formas já previstas, em linha com as orientações consolidadas sobre o tema.

Não obstante, a leitura sistemática dos documentos revela um conjunto de inconsistências que precisa ser saneado antes da publicação. A maior parte delas



decorre, ao que tudo indica, do reaproveitamento de minutas de processos anteriores, inclusive de modelos concebidos para a esfera federal e para objetos de outra natureza, prática que economiza tempo, mas exige revisão cuidadosa para que o instrumento convocatório não carregue datas, números e cláusulas incompatíveis com o objeto em licitação.

A primeira inconsistência é cronológica. A minuta de edital está datada de fevereiro de 2026 e prevê recebimento de propostas entre o final de fevereiro e meados de março de 2026, ao passo que os orçamentos foram colhidos em julho de 2026 e o documento de formalização de demanda e o estudo técnico preliminar foram assinados em agosto de 2026. Os atos de planejamento antecedem, por definição, o instrumento convocatório; o calendário do certame deve ser integralmente refeito, com datas posteriores aos documentos preparatórios e observância do prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e a abertura da sessão.

Há também divergência de numeração. O preâmbulo refere processo licitatório e pregão eletrônico com numeração zerada, enquanto os modelos de proposta e de declarações e o cabeçalho dos anexos aludem ao pregão eletrônico nº 007/2026, numeração que aparentemente pertence a outro certame. A identificação do processo e do pregão deve ser uniformizada em todas as peças e anexos, evitando dúvida sobre qual procedimento se está a disputar.

No plano normativo, o preâmbulo invoca simultaneamente a lei de licitações vigente e o decreto federal que regulamentava o pregão eletrônico no regime anterior. Essa referência deve ser suprimida: além de o decreto federal não vincular o Município, ele pertence a regime já superado para as licitações regidas pela lei atual, e a convivência dos dois fundamentos no mesmo edital gera insegurança interpretativa. Basta a menção à lei vigente e ao decreto municipal regulamentador.

O texto carrega, ainda, resquícios evidentes de minutas de outros objetos. O modelo de proposta menciona "seguro no local dos abastecimentos", e as condições de pagamento da minuta de contrato exigem, junto à nota fiscal, relatório detalhado "com a utilização de cada cartão", disposições típicas de contratação de combustíveis ou de cartões, sem qualquer relação com a troca de cobertura. Os modelos de declaração referem assinatura de "Ata de Registro de Preços/contrato", embora o certame não adote o sistema de registro de preços, e o próprio estudo técnico preliminar alude à fiscalização de "ambos os contratos", quando a contratação é única. Todas essas



passagens devem ser excluídas ou ajustadas, pois criam obrigações sem sentido para as licitantes e expõem o edital a impugnações.

Na mesma linha, diversas cláusulas provêm de modelos federais e não se ajustam ao Município. O sistema federal de cadastramento de fornecedores figura como referência central em cláusulas de habilitação, de contratação e de pagamento, com remissões a instruções normativas federais, quando a plataforma efetivamente utilizada é outra e o cadastro nela mantido é o que interessa ao certame. Também se prevê a inscrição de multas na dívida ativa da União e o recolhimento de valores em favor da União, além de remissão a norma federal de retenção tributária. Essas disposições devem ser adaptadas ao âmbito municipal e à sistemática operacional do pregão, mantendo-se a consulta aos cadastros efetivamente exigíveis das licitantes.

No tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o edital reproduz cláusula do regime anterior, segundo a qual a disputa seria aberta à ampla participação apenas se não comparecessem ao menos três interessadas enquadradas. O valor estimado da contratação, porém, supera o teto legal da participação exclusiva, de modo que a cláusula é inaplicável ao certame. O edital deve prever desde logo a ampla participação, mantidas as regras gerais do tratamento diferenciado, como a preferência em caso de empate ficto e o prazo para regularização fiscal tardia das pequenas empresas.

A disciplina da vigência e dos prazos também precisa de harmonização. A minuta prevê vigência contratual de doze meses contados da homologação, quando o marco próprio é a assinatura do contrato, e o prazo de execução dos serviços é de até sessenta dias, o que recomenda dimensionar a vigência de modo a abranger a execução, o recebimento e os pagamentos, sem descompasso entre os instrumentos. A cláusula de reajuste, por sua vez, refere que "a ata" poderá ser reajustada, nova sobre o modelo de registro de preços, e o termo de referência e a minuta de contrato remetem prazos, condições de entrega e de pagamento ao estudo técnico preliminar, quando essas regras estão, ou devem estar, no próprio termo de referência e no contrato. As remissões devem ser corrigidas para os documentos adequados.

Quanto à pesquisa de preços, a estimativa apoia-se exclusivamente em três orçamentos obtidos diretamente com fornecedores, um deles sem a identificação completa da empresa. O próprio estudo técnico preliminar transcreve a orientação de que a pesquisa direta deve ser a última opção e afirma que houve consulta a atas de outros municípios e a plataformas de pesquisa, mas esses comparativos não estão



documentados no quadro respectivo. Recomenda-se juntar aos autos os comparativos efetivamente consultados, completar a identificação de todos os orçamentos e explicitar a memória de cálculo do valor estimado, esclarecendo o critério adotado, já que o valor global corresponde ao produto do preço unitário pela área e difere ligeiramente da média aritmética das propostas. A providência dará base segura ao juízo de aceitabilidade das propostas na sessão.

Por fim, o estudo técnico preliminar e o termo de referência remetem a projeto e a estudo de impactos ambientais elaborados pelo setor de engenharia, "em anexo", e o prazo de execução de sessenta dias é ancorado nesse documento; convém confirmar a efetiva juntada dessas peças técnicas aos autos. A revisão formal deve alcançar também a sequência numérica do estudo técnico preliminar, que salta do item quatro para o item seis, a remissão ao anexo que disciplina os custos da plataforma de licitações, hoje apontada para o modelo de declaração de tratamento diferenciado, a dupla grafia do logradouro da quadra ao longo das peças, ora "Rua Otávio Tabalipa", ora "Rua Prefeito Otávio Tabalipa", e a referência à Constituição do Estado como fundamento da atualização de pagamentos em atraso, que deve ser substituída pela regra própria da legislação de licitações e do contrato.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação de empresa especializada para a substituição da cobertura da Quadra de Esportes Municipal, na modalidade pregão eletrônico com julgamento pelo menor preço global, e pela aprovação condicionada das minutas de edital, de termo de referência e de contrato, desde que, antes da divulgação do edital, sejam adotadas as seguintes providências:

1. refazer integralmente o calendário do certame, com datas posteriores aos documentos de planejamento e observância do prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e a abertura da sessão;
2. uniformizar a numeração do processo e do pregão em todas as peças e anexos, hoje zerada no preâmbulo e divergente nos modelos de proposta e de declarações;
3. excluir do preâmbulo a referência ao decreto federal do regime anterior, mantendo a lei de licitações vigente e o decreto municipal regulamentador;



4. suprimir dos modelos e da minuta de contrato as cláusulas estranhas ao objeto, relativas a abastecimentos, relatórios de cartões e ata de registro de preços, ajustando também, no estudo técnico preliminar, a menção a mais de um contrato;
5. adaptar ao âmbito municipal as cláusulas oriundas de modelos federais, inclusive as remissões ao sistema federal de cadastramento nas condições de habilitação, contratação e pagamento, às instruções normativas federais, à dívida ativa da União e ao recolhimento de valores em favor da União;
6. suprimir a cláusula que condiciona a ampla disputa ao comparecimento mínimo de três pequenas empresas, prevendo desde logo a ampla participação, mantidas as regras gerais do tratamento favorecido;
7. ajustar a vigência contratual para contá-la da assinatura do contrato, dimensionando-a de forma compatível com o prazo de execução de sessenta dias, o recebimento e os pagamentos, e corrigir a cláusula de reajuste que ainda menciona ata;
8. corrigir, no termo de referência e na minuta de contrato, as remissões que apontam para o estudo técnico preliminar em matéria de prazos, entrega e pagamento, direcionando-as aos documentos próprios;
9. complementar a pesquisa de preços, juntando aos autos os comparativos de atas e plataformas efetivamente consultados, a identificação completa de todos os orçamentos e a memória de cálculo do valor estimado;
10. admitir expressamente, na qualificação técnica, a demonstração do vínculo do responsável técnico também por declaração formal de contratação futura, ao lado das formas já previstas;
11. confirmar a juntada aos autos do projeto e do estudo de impactos ambientais referidos no estudo técnico preliminar e no termo de referência;
12. revisar as remissões internas e a sequência numérica do estudo técnico preliminar, uniformizar a grafia do logradouro da quadra e substituir a referência à Constituição Estadual, na atualização de pagamentos em atraso, pela regra própria da legislação de licitações e do contrato.



Atendidas as providências acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame. Registra-se, por fim, que este parecer tem natureza opinativa, limitando-se aos aspectos jurídicos dos documentos examinados, sem adentrar critérios técnicos e de conveniência, cuja definição compete à área demandante e à autoridade superior.

Major Vieira/SC, 6 de agosto de 2026.

Anderson Bernardo do Rosário
Procuradoria Jurídica
OAB/SC 35.615